



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12 de 12 de 2007  
Sala 201 - Brasília  
Mat. - Sala 91745

CC02/C01  
Fls. 445

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	11060.000645/98-87
<b>Recurso nº</b>	138.721 De Ofício e Voluntário
<b>Matéria</b>	PIS
<b>Acórdão nº</b>	201-80.473
<b>Sessão de</b>	14 de agosto de 2007
<b>Recorrentes</b>	HOSPITAL DE CARIDADE ASTROGILDO DE AZEVEDO DRF em Santa Maria - RS

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 08 de 01 de 08  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1993 a 28/02/1996

Ementa: PIS/DEDUÇÃO/REPIQUE. SERVIÇOS HOSPITALARES.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, os hospitais contribuem para o PIS na modalidade Dedução/Repique, e não na modalidade Faturamento.

ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. PIS/FATURAMENTO.

Tendo a Fiscalização comprovado o desvirtuamento dos objetivos sociais da entidade, a obtenção de lucros e a distribuição destes a associados ou pessoas ligadas, tem-se por correto o lançamento de ofício de PIS na modalidade Faturamento, a partir de março de 1996, com fulcro na Medida Provisória nº 1.212/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinatura]*

8

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12/12/2007  
Silvio Ribeiro Barbosa  
Mat.: Siapo 91745

CC02/C01  
Fls. 446

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

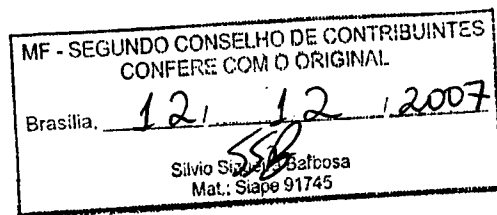
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.



## Relatório

Trata-se de auto de infração no valor de R\$ 452.946,80 (fls. 1/4), por falta de pagamento de PIS, relativa ao período de maio de 1993 a dezembro de 1996, lavrado em 25/05/98, decorrente do Ato Declaratório DRF/STM nº 06/001, de 29 de abril de 1998, que declarou suspenso o benefício da imunidade tributária usufruída pela contribuinte, por inobservância às disposições legais que autorizam o respectivo benefício, sujeitando-a aos lançamentos de ofício para constituição dos créditos tributários relativos ao PIS, entre outras, a partir do ano-calendário de 1992 (fl. 112). Assim, a fiscalização passou ao levantamento das bases de cálculo devidas da referida contribuição, o que ensejou o auto de infração. Há representação fiscal para fins penais.

Conforme se depreende dos autos (fl. 05), o mencionado ato declaratório decorre de auditoria fiscal iniciada em 02 de junho de 1997, por solicitação do Ministério Público Federal, estando descrita em relatório circunstanciado que se encontra no Processo Administrativo nº 11060.000995/97-16.

Em 24 de junho de 1998 a requerente recorreu do auto de infração (fls. 121/145), alegando que foi lavrado de forma equivocada, pois as infrações apontadas no relatório da auditoria fiscal, que teriam sido cometidas pela requerente e que, conseqüentemente, suspenderiam a imunidade tributária, foram contestadas uma a uma no Processo nº 11060.000995/97-16. Cita também o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, que limita o poder de tributar, bem como o art. 150, VI, da Carta Suprema. A Requerente cita ainda a desobediência ao art. 146 do CTN, que determina que a modificação introduzida de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial recaem apenas sobre fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução, pois o Delegado da Receita Federal em Santa Maria - RS declarou retroativamente suspensa a imunidade tributária em 29 de abril de 1998 e, por razões não mencionadas no processo, a exigência da PIS teve como termo inicial o mês de maio de 1993. Alegou ainda inexatidão e erros de cálculo quanto à apuração do PIS, que seria PIS/Repique, e não PIS/Faturamento, e inconsistências formais do auto de infração.

A Resolução DRJ/STM nº 182/98 (fls. 153/154) apontou equívoco na apuração do PIS pela Fiscalização, visto que nenhuma entidade ou empresa possuiria isenção ou imunidade quanto ao PIS, de forma que a contribuinte estaria sujeita ao recolhimento do PIS na modalidade "folha de pagamento", conforme LC nº 7/70 e Medida Provisória nº 1.212/95, em sendo uma entidade sem fins lucrativos. Foi assim determinado o retorno do processo à DRF para que fosse lavrado termo complementar para enquadrar a contribuinte na exigência do PIS/Faturamento, não como lançamento reflexo da suspensão da imunidade, mas sim em relação à sua argüida finalidade lucrativa.

Novo auto de infração, no valor de R\$ 90.651,90 (fls. 156/169), foi lavrado em 10/05/99, em atendimento a esta solicitação. Em razão do novo auto de infração, foi dado à contribuinte novo prazo de 30 dias para constestação, o que, de fato, ocorreu às fls. 202/224, em 09/06/1999.

O Acórdão da DRJ em Santa Maria - RS, relativo ao Processo nº 11060.000995/97-16, foi anexado aos autos do presente processo (fls. 229/265), onde se decidiu que a imunidade tributária não ampara as entidades cujas receitas proporcionam, ainda que parcialmente, enriquecimento patrimonial de seus organizadores, associados e outras pessoas ligadas à entidade. Afirmou que a imunidade pressupõe a exclusividade ou a preponderância do fim público, o que a impossibilita de ter finalidade lucrativa.

*Stu*

*8*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/12/2007
Silvio Simões Barbosa Mat.: SIAPE 91745

Já o Acórdão da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 266/293), de 13 de outubro de 2000, relativo ao presente processo, considerou o lançamento procedente em parte, alegando, resumidamente, que não seriam devidos os valores lançados relativos ao PIS/Faturamento para o período de maio de 1993 a fevereiro de 1996, ordenando, assim, o cancelamento de tais débitos, bem como a multa de ofício e os juros de mora respectivos; que fosse cancelada a exigência lançada para o mês de março de 1996, acrescida de multa de ofício e juros de mora, por já ter sido paga; que fosse mantido o lançamento relativo ao PIS/Faturamento do período de abril a dezembro de 1996, acrescidos de multa de ofício e dos juros de mora regulamentares, prosseguindo-se sua cobrança, por estar amparada pela legislação aplicável e pela descaracterização da contribuinte na qualidade de entidade sem fins lucrativos. Foi realizado recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes em relação à exoneração dos lançamentos de PIS decididos em favor da contribuinte.

Cientificada da decisão em 09/11/2000 a requerente apresentou recurso voluntário no dia 01 de dezembro de 2000 (fls. 300/324), repisando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade quanto à alegação de insubsistência do Ato Declaratório, de forma a manter a contribuinte no pleno gozo da imunidade tributária a ela conferida por preceitos constitucionais. Pede pela anulação do auto de infração; salienta que este foi realizado retroativamente, contrariando o art. 146 do CTN, além de argüir que há inconsistências formais no auto de infração e que há inexatidão e erros de apuração quanto ao cálculo glosado do PIS.

Posteriormente, o presente processo foi apensado ao Processo nº 11060.000995/97-16, considerado principal, em decorrência do disposto no § 9º do art. 32 da Lei nº 9.430/96. O Acórdão do Conselho de Contribuintes (fls. 352/436) relativo ao Processo nº 11060.000995/97-16 negou seguimento aos recursos de ofício e voluntário contidos nos autos do referido processo, mantendo a suspensão da imunidade tributária. Em razão de a contribuinte não ter apresentado recurso, apenas contra-razões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional nos autos daquele processo, foi expedido o Despacho de fl. 437/438, em que o presente processo relativo ao PIS foi desapensado e encaminhado a este 2º Conselho de Contribuintes para julgamento dos recursos voluntários interpostos.

É o Relatório. *JSU*

8

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 12 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siage 91745

CC02/C01 Fls. 449
----------------------

## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento. Igualmente, tomo conhecimento do recurso de ofício apresentado pela DRJ em Santa Maria - RS.

Versa o presente processo sobre a suspensão da imunidade tributária da entidade acima qualificada, a partir de 1º de janeiro de 1992, determinada pelo Delegado da Receita Federal em Santa Maria - RS, em virtude da inobservância dos requisitos legais que autorizam o seu gozo, conforme Ato Declaratório DRF/STM nº 06/001, de 29 de abril de 1998.

Entretanto, observo matéria que deve ser analisada preliminarmente, conforme se observa pelo art. 32 da Lei nº 9.430/96, que trata da suspensão da imunidade e da isenção, *verbis*:

“Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º *Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.*

§ 2º *A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.*

§ 3º *O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.*

§ 4º *Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.*

§ 5º *A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.*

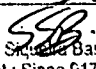
§ 6º *Efetivada a suspensão da imunidade:*

*I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;*

*II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.*

*SGU*

*8*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>12</u> / <u>12</u> / <u>2007</u>
 Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Siage 91745

§ 7º *A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.*

§ 8º *A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.*

§ 9º *Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.*

§ 10. *Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.*" (grifos nossos)

Desta forma, por expressa disposição legal (§ 9º do art. 32 da Lei nº 9.430/96), as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário devem ser reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente, o que, inclusive, foi o que corretamente deu causa ao fato de o presente processo ter sido apensado ao processo principal, identificado pelo número 11060.000995/97-16.

Assim, a procedência ou não da suspensão da imunidade tributária em análise neste processo já foi discutida e decidida no Processo Principal nº 11060.000995/97-16, tendo o referido acórdão sido juntado ao autos deste processo (fls. 352/436). Em obediência ao § 9º do art. 32 da Lei nº 9.430/96, adoto o mesmo posicionamento quanto à procedência da suspensão da imunidade tributária aplicada à recorrente. Ressalto, ainda, que o órgão Colegiado do 1º Conselho de Contribuintes, no acórdão que julgou o processo principal, concluiu pela consistência das provas reunidas pelo Fisco, nos autos daquele processo (conforme descrito à fl. 424 do presente processo).

Ora, uma vez suspensa a imunidade tributária de entidade de assistência social, é cabível a exigência do PIS, a partir do período em que foram desrespeitadas as condições estabelecidas no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN), para o gozo do benefício, mas com as devidas ressalvas que adiante irei explanar acerca do período de maio de 1993 a março de 1996. Essa é, inclusive, a disposição expressa contida no § 5º do art. 32 da Lei nº 9.430/96, de que "a suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração".

Além do mais, mesmo que não existisse a exigência de decisão simultânea imposta pelo art. 32 da Lei nº 9.430/96, as alegações de mérito da contribuinte no recurso voluntário, as quais foram reprisadas em relação àquelas apresentadas na manifestação de inconformidade, já foram amplamente combatidas no Acórdão *a quo* da DRJ.

Dessa forma, vejo que não assiste razão à contribuinte quanto às suas alegações presentes no recurso voluntário, exceto quanto ao PIS relativo ao período de maio de 1993 a março de 1996, que agora passo a analisar.

Neste tocante, temos as seguintes disposições legais, vigentes ao período de análise do presente processo:

Lei Complementar nº 07/70:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12/12/2007  
SSB  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

*"Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:*

*(...)*

*§ 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei."*

Medida Provisória nº 1.212/95:

*"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*(...)*

*II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;*

*(...)"*

Observo que o PIS, independentemente da condição de entidade sem fins lucrativos argüida pela contribuinte, é devido, o que não havia sido observado pela Fiscalização quando exarou o auto de infração às fls. 1/4. E como se depreende pelo Acórdão *a quo* proferido pela DRJ, a contribuinte efetuou os devidos recolhimentos de PIS, na modalidade PIS/Repique, para o período de maio de 1993 a março de 1996.

Uma vez constatada a suspensão da imunidade tributária de entidade de assistência social desde 1992, esta passa, logicamente, a ser enquadrada na condição de empresa exclusivamente prestadora de serviços, no caso, o serviço médico-hospitalar, sujeita, assim, à contribuição ao PIS na modalidade PIS/Repique até fevereiro de 1996 (alínea "a", §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70, combinado com os itens I e II da seção VI do capítulo I do Título V do Regulamento do PIS aprovado pela Portaria MF nº 142/82 e art. 13 da MP nº 1.212/95 e reedições).

Por já ter sido esta justamente a modalidade adotada pela contribuinte, não há que se falar em exigência do PIS para o período de maio de 1993 a fevereiro de 1996, como bem observou a DRJ em seu Acórdão.

Por sua vez, a partir de março de 1996, tanto as empresas exclusivamente prestadoras de serviços quanto as empresas que realizavam vendas de mercadorias e serviços deveriam contribuir ao PIS na modalidade PIS/Faturamento, de acordo com os arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, 9º e 13, da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições. Por essa razão, é exigível da contribuinte o PIS na modalidade faturamento nos períodos de apuração de março a dezembro de 1996.

Aliás, a Fiscalização, corretamente, à fl. 165, deduziu do PIS glosado na modalidade faturamento, para o período de março a dezembro de 1996, os recolhimentos efetuados pela contribuinte na modalidade "folha de pagamento".

Além disso, para o mês de março de 1996, o valor devido como PIS/Faturamento é exatamente igual ao valor anteriormente recolhido como PIS sobre "folha de pagamento", de forma que não há valor a ser recolhido por parte da contribuinte para o mês de março de 1996, conforme corretamente decidido pela DRJ, que cancelou a exigência lançada para o mês de março de 1996.

*SSB*

*S*

Processo n.º 11060.000645/98-87  
Acórdão n.º 201-80.473

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12, 12, 2007

  
Silvio Gurgão Barbosa  
Mat. Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 452

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

  
GILENO GURJÃO BARRETO

